



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2218137-75.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante JACKSON DE SOUZA CHIROLLO, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 44633 – Digital
AGRV.Nº: 2218137-75.2024.8.26.0000
COMARCA: Barueri (2ª Vara Cível)
AGTE. : Jackson de Souza Chirollo
AGDO. : “Banco Bradesco S.A.”

Cumprimento de sentença – Honorários periciais – Decisão que determinou a realização de perícia contábil e o depósito dos honorários periciais pelo agravante – Reforma – Descabimento – Prova pericial contábil que não foi determinada de ofício, mas sim, pleiteada pelo agravante na inicial dos embargos do devedor por ele opostos – Adiantamento dos honorários periciais que, nessas condições, deve ser realizado pelo agravante – Inteligência do art. 95, “caput”, do atual CPC – Decisão mantida - Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em embargos do devedor (fls. 1/14 dos autos principais), opostos à execução por quantia certa (fls. 1/3 dos autos da execução), fundada em cédula de crédito bancário, na modalidade de empréstimo pessoal (fl. 28 dos autos da execução) e respectivo aditamento (fls. 35/37 dos autos da execução), que determinou a realização de perícia contábil e determinou o depósito, pelo agravante, dos honorários periciais de R\$ 3.000,00, no prazo de 15 dias (fl. 6).

Sustenta o agravante, em síntese, que: a decisão agravada vai de encontro à regra estabelecida no art. 95, do Código de Processo Civil, que preconiza que as partes arquem, em rateio, com os honorários periciais quando a prova pericial for determinada de ofício pelo magistrado, como foi o caso; não requereu a realização de perícia; a decisão de primeiro grau deve ser reformada, determinando-se o rateio dos honorários periciais entre as partes (fls. 2/3).

Houve preparo do agravo (fls. 8/9).

O banco agravado não apresentou resposta (fl. 17), apesar de intimado (fl. 14).

É o relatório.

2. Não merece prosperar o reclamo manifestado pelo agravante.

Explicando:

Reza o art. 95, “caput”, do atual CPC:

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela

parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.”

Na hipótese vertente, em que pese afirmação em sentido contrário realizada pelo agravante (fl. 2), ele requereu, expressamente, na inicial dos embargos do devedor por ele opostos, a realização de prova pericial contábil a fim de constatar as abusividades que, segundo ele, culminaram com excesso de execução, nos seguintes termos:

“II - Subsidiariamente, caso não se entenda o caso de declarar nula a execução, requer seja declarada excessiva a execução, prosseguindo-se em valor adequado à realidade do saldo devedor com extirpação das nulidades supra apontadas, mediante liquidação após compensação de créditos e débitos por perito contábil, cuja quantificação, repita-se, o embargante está impossibilitado de apontar neste momento, seja pela ausência de elementos suficientes, seja pela excessiva complexidade técnica, sendo os cálculos remetidos para perícia técnica contábil” (fl. 13 dos autos principais).

Logo, a designação de prova pericial contábil não ocorreu de ofício pelo magistrado, como alegou o agravante (fl. 2), não havendo falar-se em rateio dos respectivos honorários periciais, que devem ser adiantados por ele, conforme determinado na origem.

3. Nessas condições, nego provimento ao agravo contraposto, mantendo a decisão impugnada (fl. 6).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator